

**PROJETO DE LEI Nº , DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025**  
**( do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)**

Institui o Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais-BNDCF e a Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais - CNDCF, e da outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais-BNDCF, sob a administração, supervisão e controle do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com a finalidade de reunir e tornar públicas as informações sobre pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em obrigações de natureza cível, fiscal ou decorrentes de acordos firmados perante o Ministério Público Federal e Estadual.

Art. 2º Fica criada a Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais-CNDCF, documento emitido gratuitamente e por meio eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça, destinado a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça Cível Estadual e a Federal, bem como perante órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, nos termos desta Lei.

§ 1º O interessado não obterá a CNDCF quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado, proferida pela Justiça Cível Estadual ou Federal, ou em acordos judiciais homologados, inclusive no concernente a honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos legais;

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execuções de acordos firmados perante o Ministério Público Federal ou Estadual.



§ 1º A inclusão e a exclusão de registros no BNDCF observarão os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A CNDCF certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais, sendo única para fins de comprovação de regularidade cível e fiscal.

§ 3º O prazo de validade da CNDCF será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º Os devedores inscritos no BNDCF ficarão impedidos de obter financiamentos, subsídios ou incentivos junto a instituições financeiras públicas e privadas que operem com recursos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, até a regularização de sua situação.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de emissão, atualização, exclusão e consulta da CNDCF, bem como a forma de integração com os bancos de dados da Justiça Federal, Estadual e do Ministério Público.

Art. 4º O inciso IV do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 202, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

.....

IV – a regularidade perante a Justiça do Trabalho e ao Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais-BNDCF, com prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, a Justiça Cível e a Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa ampliar o controle e a transparência sobre os débitos judiciais e fiscais de pessoas físicas e jurídicas, criando um instrumento nacional unificado de consulta e certificação — a Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais (CNDCF) — nos moldes da bem-sucedida Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

A medida busca aperfeiçoar o ambiente de negócios, fortalecer a segurança jurídica e promover a moralidade administrativa, impedindo que empresas ou cidadãos inadimplentes com obrigações reconhecidas pela Justiça Cível e Fiscal participem de licitações, firmem contratos públicos ou obtenham financiamentos subsidiados.

A presente proposição revela-se necessária à luz de situações concretas que evidenciam a importância de um controle nacional e integrado sobre as obrigações judiciais e fiscais de pessoas físicas e jurídicas.

Exemplo disso foi a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao determinar a liberação integral das atividades empresariais da Refinaria de Manguinhos- Refit, ressaltou que a medida resguardava a atividade econômica, a preservação dos empregos e os interesses dos credores.

O caso demonstra como decisões judiciais envolvendo o cumprimento de obrigações civis e fiscais têm repercussão direta na economia real e na manutenção de postos de trabalho.

A criação do Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais -BNDCF e da Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais-CNDCF permitirá maior transparência e segurança jurídica nessas situações, oferecendo ao Poder Público, às instituições financeiras e à sociedade instrumentos confiáveis para aferir a regularidade das empresas e prevenir desequilíbrios concorrenciais, sem comprometer a continuidade das atividades produtivas nem a confiança no ambiente econômico.

A centralização das informações sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) garante padronização, confiabilidade e



interoperabilidade dos dados em todo o território nacional, evitando divergências regionais e fortalecendo o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a criação do BNDCF e da CNDCF representa um avanço institucional na consolidação de mecanismos de controle e transparência do Poder Público, contribuindo para a probidade administrativa e o equilíbrio concorrencial no mercado.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

**Sala das Sessões, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**LUIZ CARLOS HAULY  
DEPUTADO FEDERAL  
PODE-PR**

